# Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.250 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

RECDO.(A/S) :MARCONNI FERNANDES CARVALHO

ADV.(A/S) :RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 223):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA GRAVE E IRREVERSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - PROVENTOS INTEGRAIS - SENTENÇA CONFIRMADA. "Servidor público aposentado por invalidez, em decorrência de doença grave e incurável que o incapacite para o exercício da função pública, faz jus a perceber proventos integrais de aposentadoria, não se incorporando apenas as gratificações pro labore faciendo"."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, § 1º, I e § 3º, da Constituição, bem como à Emenda Constitucional nº 41/2003.

O recurso não deve ser provido. De início, caber registrar que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o servidor público portador de doença grave, especificada em lei, possui o direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição. Nesse sentido, veja-se e ementa do AI 767.931-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ayres Britto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA

# Supremo Tribunal Federal

#### RE 918250 / MG

### PRETENSÃO.

- 1. O entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

No caso, o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrido faz jus à aposentadoria com proventos integrais por se enquadrar nas hipóteses legais, de modo que dissentir dessa conclusão exigiria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 740.322-AgR, julgado sob a relatoria do Ministra Rosa Weber:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOENÇA PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI ESTADUAL 10.460/88 ÂMBITO LEI 10.887/04. **DEBATE** DE VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL** REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOVAÇÃO **RECURSAL:** IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.10.2010.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor aposentado por invalidez decorrente de doença grave especificada em lei possui direito a proventos de aposentadoria integrais (inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal).

Obter decisão em sentido diverso das instâncias ordinárias demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável

# Supremo Tribunal Federal

### RE 918250 / MG

à espécie (Lei nº 10.887/2004 e Lei Estadual nº 10.460/1988), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, da Lei Maior. Precedentes.

A alegada violação do art. 24, § 4º, da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao agravante inovar no agravo regimental.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido."

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator